



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul  
Procuradoria-Geral do Município

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 23, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.

Exmo. Sr.  
**DD. Jorge Barbosa**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
Sapucaia do Sul – RS  
Nesta.

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso projeto de lei, que altera a Lei municipal nº 2.028, de 27 de novembro de 1997, que institui o estatuto dos servidores públicos de Sapucaia do Sul e dá outras providências.

A proposta legislativa em tela objetiva adequar as normas municipais quanto as concessões de pensões por morte aos dependentes dos servidores públicos municipais que venham a falecer, devido as mudanças ocorridas na legislação federal com a publicação da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 que alterou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que versa sobre os planos de benefícios da previdência social.

Conforme se evidencia na presente proposta de projeto de lei, a Lei Federal supramencionada trouxe alterações importantes quantos aos requisitos da concessão da pensão por morte aos dependentes do servidor público, de acordo com as alterações sobre a vitaliciedade do benefício e ainda modelos de carências para buscar maior segurança e evitar fraudes.

A Lei nº 13.135/2015 em seu art. 1º fixou as seguintes mudanças:

“Art. 77. ....

.....

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**  
**Procuradoria-Geral do Município**

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul  
Procuradoria-Geral do Município**

§ 2º -A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º -B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento."

Assim, destaca-se que o Município necessita adaptar sua legislação com a finalidade de adequar-se ao ordenamento Federal, trazendo para sua legislação as alterações pertinentes.

Por fim, requer que a matéria tenha tramitação urgente nos termos do art. 57, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Por isso, na certeza da aprovação desta proposição, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

**VOLMIR RODRIGUES,**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul  
Procuradoria-Geral do Município**

**PROJETO DE LEI Nº (.....)/2021**

**ALTERA A LEI Nº 2.028, DE  
27 DE NOVEMBRO DE 1997  
QUE INSTITUI O ESTATUTO  
DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
SAPUCAIA DO SUL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL.** Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte,

**LEI :**

**Art. 1º** A Lei nº 2.028, de 27 de novembro de 1997 que institui o Estatuto do Servidor Público do Município de Sapucaia do Sul passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 248-A Para o cônjuge, ex-cônjuge, companheiro (a) ou ex-companheiro (a), a pensão será extinta decorridos os seguintes prazos, seguindo o escalonamento abaixo, de acordo com a idade do (a) pensionista na data do óbito e contará com a respectiva duração do benefício:

- I – menos de 21 anos de idade: 3 anos de benefício;
- II - entre 21 a 26 anos de idade: 6 anos de benefício;
- III - entre 27 e 29 anos de idade: 10 anos de benefício;
- IV - entre 30 e 40 anos de idade: 15 anos de benefício;
- V - entre 41 e 43 anos de idade: 20 anos de benefício;
- VI - 44 anos de idade ou mais: vitalícia.

§ 1º Relativamente a cônjuge, ex-cônjuge, companheiro (a) ou ex-companheiro (a), a pensão será devida somente caso o segurado falecido tenha contribuído com no mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais ou casamento ou união estável com duração de no mínimo 2 (dois) anos.



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul  
Procuradoria-Geral do Município**

§ 2º Não se enquadrando nos requisitos mínimos fixados no § 1º, a pensão será devida por 4 (quatro) meses, não sendo este prazo aplicável se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social diverso e ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais.

§ 4º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, esta será concedida sem a aplicação dos prazos constantes no § 1º.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.